

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.238/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000405112-33
Impugnação: 40.010139779-46, 40.010139780-21 (Coob.)
Impugnante: Espólio de Cláudia Regina Salles Barbosa
CPF: 854.469.556-68
Zarife Selim de Salles (Coob.)
CPF: 567.015.946-20
Proc. S. Passivo: Lúcia Amaral Botelho Salles
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXCESSO DE MEAÇÃO - DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente sobre excesso de meação relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de separação consensual. Fato gerador ocorrido em 27 de janeiro de 1989, ainda sob a vigência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, então regido pelas disposições contidas nos arts. 59 a 87 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário extinto pela decadência.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre excesso de meação no processo de separação consensual do Sr. Jonas Barbosa e da Sra. Zarife Selim de Sales, formalizada no ano de 1989.

Foi apresentada Declaração de Bens e Direitos (DBD), em 20/08/10, por parte do escrevente do Cartório de Notas de Ipatinga.

Exige-se do Autuado (espólio de Cláudia Regina Salles Barbosa, filha falecida do casal acima mencionado) ITCD e Multa prevista no art. 81, parágrafo único da Lei nº 6.763/75, reduzida a 50% (cinquenta por cento) em decorrência da aplicação do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Procedeu-se, ainda, à inclusão no polo passivo, como Coobrigado, do cônjuge doador.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls. 02/05);
- relação dos bens e suas respectivas avaliações (fls. 06/09);
- Auto de Início de Ação Fiscal. (fls. 11).

Da impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/30, no âmbito da qual argumenta que jamais protocolou qualquer Declaração de Bens e Direitos, e tampouco o Sr. Jonas Barbosa, uma vez que faleceu há mais de vinte anos, ressaltando ainda que a Fiscalização também não juntou aos autos a referida DBD.

Feita esta ressalva inicial, pondera que, tratando-se de fato gerador supostamente ocorrido no ano de 1989, estariam caracterizadas a decadência e a prescrição, resultando extinto o eventual crédito tributário. Para corroborar seu entendimento, cita diversas decisões deste Órgão Julgador, bem como do Superior Tribunal de Justiça, que entende assentes com o seu posicionamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Impugnante argumenta que, à época da separação consensual, os bens foram divididos em partes iguais entre o casal, não havendo qualquer excedente de meação, motivo pelo qual afirma ser descabido que a Fiscalização venha, após mais de vinte e seis anos, exigir ITCD com base em valores decorrentes de uma avaliação feita em 2015.

Questiona também a alíquota utilizada e, ao final, pede pela improcedência do lançamento por estarem caracterizadas, a seu ver, a decadência e a prescrição do crédito tributário, além de inexistir o suposto excesso de meação.

Da Instrução Processual

A Declaração de Bens e Direitos a que se refere a Fiscalização no Auto de Infração foi juntada aos autos (fls. 50/65).

Regularmente intimado, o Impugnante retorna aos autos (fls. 74/75) e pondera que a referida DBD foi entregue pelo escrevente do Cartório de Notas de Ipatinga, com base “em fragmentos do processo de divórcio do casal, não tendo sequer juntado a sentença homologatória do M.M. Juiz de Direito” e que tal Declaração não é instrumento hábil para o lançamento e exigência do ITCD.

Menciona relatório elaborado por servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (cujá cópia junta às fls. 76/77 dos autos), no qual se conclui que “impedem um correto cálculo do imposto divergências quanto à petição inicial e mandados de averbação contidos no PTA, fls. 21 e 23 (PTA 16.000391949-70), datados de 17/08/1989, e fls. 26, datado de 28/02/2000, sem adentrar na partilha com dados discrepantes de fls. 24 e 25, que corroboram com dúvidas por parte do analista da AF para configuração da base de cálculo”.

Além disso, ressalta que, passados mais de vinte e seis anos, todos os imóveis foram vendidos e estão registrados em nome de terceiros.

Por fim, reafirma que não houve excesso de meação e, mais uma vez, insurge-se contra a base de cálculo adotada pela Fiscalização.

Da Manifestação fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 80/85) e refuta as alegações do Impugnante.

Neste sentido, contradiz a afirmação de que estaria caracterizada a decadência, valendo-se, para tanto, do disposto no art. 70, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, vigente à época do fato gerador (que determinava o vencimento do ITBI, nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias contados do trânsito em julgado da sentença) c/c o art. 173, inciso I, do CTN.

Posto isto, argumenta que os bens foram avaliados em julho de 2015, pela AF/Ipatinga, com base no mercado imobiliário da região.

Cita os dispositivos legais que embasaram a definição da alíquota aplicável e os juros exigidos e, ao final, pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre excesso de meação no processo de separação consensual do Sr. Jonas Barbosa e da Sra. Zarife Selim de Sales, formalizada no ano de 1989.

Exige-se ITCD e Multa prevista no art. 81, parágrafo único da Lei nº 6.763/75, reduzida a 50% (cinquenta por cento) em decorrência da aplicação do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se, portanto, de acusação fiscal relativa a período em que vigorava o *Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI*, então regido pelas disposições contidas nos arts. 59 a 87 da Lei nº 6.763/75, dispositivos esses nos quais se baseou a Fiscalização para fundamentar seu trabalho.

Coloca-se à apreciação desta Câmara de Julgamento, de plano, o enfrentamento da questão atinente à decadência do crédito tributário, arguida pelo Impugnante em sua peça de defesa.

Nesta perspectiva, cumpre ressaltar, desde logo, a disposição contida no art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Segundo tal preceito, há de ser aplicado ao fato gerador a legislação vigente ao tempo de sua ocorrência, não obstante sua eventual alteração (ou mesmo revogação) posterior.

No caso em apreço, como é sabido, a Constituição da República de 1988 alterou sobremaneira a repartição das competências tributárias, mormente no que toca aos tributos de competência dos estados e do Distrito Federal.

Assim sendo, no âmbito das alterações veiculadas pelo Carta de 1988 destaca-se, em face da matéria objeto do presente lançamento, a instituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) em substituição ao até então

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigente Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI).

Consoante previa o art. 59 da Lei nº 6.763/75, o ITBI incidia sobre:

1 - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

2 - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e a servidões; e, ainda,

3 - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Ainda com base na legislação então em vigor, dispunha o art. 60 da Lei nº 6.763/75:

Efeitos de 1º/01/1976 a 28/02/1989 - Redação original:

Art. 60 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

(...)

III - doação;

Dúvida não há, portanto, acerca da incidência do ITBI na hipótese de doação de bem imóvel ocorrida até o dia 28 de fevereiro de 1989, quando o referido tributo foi revogado por força da disposição contida no art. 22 da Lei nº 9.752/89, que instituiu originalmente o ITCD em Minas Gerais.

Consoante assinalado pelo Impugnante, a homologação da separação consensual referida no Auto de Infração ocorreu em 27 de janeiro de 1989. Em que pese não haver sido juntada aos autos a respectiva sentença judicial, a Fiscalização confirma expressamente tal informação em seu Relatório Fiscal (fls. 05).

Demais disso, restou assentada na peça fiscal a data de vencimento do imposto em 27 de fevereiro de 1989 (conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM – de fls. 10), data a partir da qual a Fiscalização passa a exigir os respectivos juros moratórios.

Com efeito, assim dispunha a Lei nº 6.763/75, na redação vigente à época do fato gerador:

Efeitos de 01/01/76 a 28/02/89 - Redação original:

Art. 70 - O pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos por ato entre vivos realizar-se-á:

(...)

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

Segundo assevera a Fiscalização, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorre do fato de que somente em 2010 foi entregue a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em que consta o referido excesso de meação, razão pela qual, a

seu ver, seria cabível a lavratura do presente Auto de Infração em 2015, antes do transcurso do quinquênio decadencial.

Todavia, não lhe assiste razão.

Cumpra registrar que a obrigação de entrega da referida Declaração não existia na legislação de regência do ITBI, não se reputando correto, à luz do disposto no art. 144 do CTN (acima transcrito), que tal obrigação acessória, específica do ITCD, seja considerada para fins de definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial de outro tributo distinto.

A propósito do tema, a Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou em diversas oportunidades. A título de exemplo, cita-se a Orientação DOLT/SUTRI nº 002/06, mais especificamente na resposta à questão de nº 65, atinente ao tema da decadência em matéria de ITCD:

65) A partir de que momento inicia-se a contagem do prazo decadencial para o lançamento do ITCD referente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03?

R: Em relação aos fatos geradores ocorridos até 03 de março de 2005, o prazo decadencial deverá ser aferido caso a caso, não prevalecendo a regra estabelecida no parágrafo único, art. 41 do RITCD/05, que toma como termo inicial para o prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Cabe destacar que, em determinadas hipóteses, o direito à constituição do crédito tributário pode não ter decaído em virtude de algum impedimento ao exercício deste direito, tal como nos processos que correm em segredo de justiça, quando o Fisco requer a informação e se dá o indeferimento pela autoridade judiciária.

A partir de 04 de março de 2005, em razão do mencionado parágrafo único do art. 41, o prazo decadencial passou a ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Saliente-se, também, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05 previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03)

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, o prazo para o Fisco lançar será também de

5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento, inclusive por meio do processo de inventário.

(Grifou-se).

No mesmo sentido, pronunciou-se a SUTRI na resposta à Consulta Interna nº 059/11 quando, questionada acerca da caracterização da decadência quanto ao excedente de meação relativo a separação judicial havida em 1987, assim se posicionou, *in verbis*:

1 – Sim, considerando-se que o vencimento do imposto devido em razão de eventual excedente de meação apurado ocorreu após 30 dias do trânsito em julgado da sentença, conforme inciso IV do art. 70 da Lei nº 6.763/75, vigente à época do fato gerador. (Grifou-se).

Na mesma Consulta, questionada acerca da obrigação de entrega da DBD, a SUTRI manifestou o seguinte entendimento:

2 – Não. Em conformidade com o art. 17 da Lei nº 14.941/03, o contribuinte está obrigado a apresentar a Declaração de Bens e Direitos à repartição fazendária. Note-se que tal exigência dirige-se aos contribuintes do ITCD.

Da leitura do caput do art. 7º, do inciso V do art. 31 e do inciso II do art. 39, todos do RITCD/05, extrai-se que, excepcionalmente, a obrigação também deve ser observada em relação às hipóteses de não incidência e isenção previstas nesse Regulamento.

Fora das hipóteses referidas, na legislação do ITCD não há obrigatoriedade de entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Verificada a decadência, a relação obrigacional tributária deixa de existir e, conseqüentemente, também deixam de existir seus sujeitos (ativo e passivo).

Portanto, na situação apresentada, os ex-cônjuges não estão obrigados a apresentar a Declaração de Bens e Direitos, já que não são mais considerados contribuintes do ITCD relativamente aos fatos atingidos pela decadência. (Grifou-se).

De igual modo, no tocante à decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, ao ser questionada, no âmbito da Consulta Interna nº 218/08, se o quinquênio decadencial deve ser contado a partir da sentença judicial que homologou a separação consensual do casal (ocorrida em 06/08/90) ou a partir do momento em que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização teve ciência do fato gerador (*in casu*, em 09/06/04), a SUTRI respondeu o que se segue, *in verbis*:

A Lei n.º 9.752/89, vigente à época do fato gerador, não contemplava norma com o mesmo conteúdo do parágrafo único, art. 23 da Lei n.º 14.941/03.

Assim, o prazo decadencial relativo ao ITCD em questão iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/1991.

Saliente-se que, tratando-se de processos que correm em segredo de justiça, não sendo franqueado ao Fisco acesso às informações necessárias ao levantamento do crédito tributário após o vencimento do tributo, não se inicia o curso do prazo decadencial até a data em que tais informações passem a ser disponibilizadas.

Todavia, para aplicação do disposto no parágrafo anterior, com a publicação da homologação por sentença, o Fisco deveria ter requerido as referidas informações para obtê-las de imediato ou preservar a integridade do prazo decadencial com o indeferimento promovido pela autoridade judiciária.

Logo, a despeito de referir-se a separação ocorrida em 1990, sob a égide da Lei n.º 9.752/89, a situação é idêntica à tratada nos autos, eis que inexistente na legislação aplicável ao fato gerador a norma atualmente inserta no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 14.941/03 c/c o art. 41 do Regulamento do ITCD. No mesmo sentido, cita-se também as Consultas Internas n.º 064/11 e 092/11, dentre outras.

Deste modo, na situação em apreço, a despeito da entrega da DBD em 2010, por parte do escrevente do Cartório de Notas de Ipatinga, tendo presente tratar-se de fato gerador ocorrido em 27 de janeiro de 1989, ainda sob a vigência do ITBI, reputa-se caracterizada a decadência de que trata o art. 173, inciso I, do CTN, razão pela qual esta Câmara de Julgamento se abstém de avaliar os demais aspectos do lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator